



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Presidência

Auditoria Interna

PARECER Nº: 15/2002 - AUDIN

INTERESSADO: GESTORES DA FIOCRUZ

DATA: 15/10/2002

ASSUNTO: *Classificação contábil*

Sr^a Auditora Chefe,

Trata o presente, de consulta formulada a esta Auditoria Interna solicitando nosso entendimento acerca de divergência relacionada à classificação contábil da recarga de extintores de incêndio e de projetos de engenharia e, ainda, da definição de reforma e obra.

Considerando que a recarga do extintor de incêndio requer a execução de serviços especializados e definidos em norma técnica (NBR 7532 – ABNT), esclarecemos que a contratação de uma empresa para realização desses serviços deve ser classificada em conta contábil de Prestação de Serviços. No entanto, a **aquisição** de gás, pó químico, água pressurizada e outros materiais **utilizados** na recarga de extintores de incêndio devem ser apropriados na conta contábil 3.3.3.90.30.04 – Gás e outros materiais engarrafados, ou seja, Material de Consumo. Por analogia, temos a aquisição de combustível que é uma despesa apropriada em Material de Consumo, posto que a própria FIOCRUZ abastece seus veículos.

Com relação aos projetos de engenharia, a classificação deve ocorrer como Despesas de Capital. Afinal, em consulta ao Plano de Contas do SIAFI, identificamos que as despesas com a realização de pesquisas, levantamentos estatísticos, elaboração de projetos, estudos de viabilidade etc., **com a finalidade de avaliar a necessidade de uma obra**, devem ser apropriadas na conta contábil 3.4.4.90.51.80 – Estudos e Projetos.

Quanto às definições de reforma e de obra, podemos esclarecer que **reforma** são as despesas realizadas para manutenção, conservação e que **não** são incorporáveis ao imóvel (ex: pintura; reparos em instalações elétricas e hidráulicas; recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; manutenção de elevadores; limpeza de fossa – e outros), enquanto que **obra** caracteriza-se pelas benfeitorias **incorporáveis** ao imóvel.

Cabe alertar, que as obras realizadas para implantação de **instalações prediais** (ex: elevadores, condicionadores de ar central etc.) apropriam-se na conta contábil 3.4.4.90.51.92 – Instalações, em vez da conta contábil 3.4.4.90.51.91 – Obras em Andamento.

Diante do exposto, submetemos o presente parecer a V.S^a para análise e sugerimos o encaminhamento as Unidades Gestoras.

Atenciosamente,

Daniel Muniz de Souza
Mat. 1286196-1